TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA Rua D. Alexandrina, 215

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0018311-73.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

CONCLUSÃO

Aos 07/03/2014 09:30:14 faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito Auxiliar de São Carlos. Eu, esc. subscrevi.

RELATÓRIO

FERNANDO DOS SANTOS PAULINO propõe ação de indenização por danos materiais e morais contra a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO (cf. emenda de fls. 35). É motorista profissional e em 24/02/2009 foi abordado por policiais rodoviários, conduzindo seu veículo alcoolizado, razão pela qual foi lavrado auto de infração. A infração foi julgada e em 29/04/2009 o órgão de trânsito impôs-lhe as penalidades de suspensão de sua habilitação por 01 ano e obrigação de frequentar curso de reciclagem. Todavia, contratou um despachante por meio do qual interpôs recurso contra a decisão. Sem prejuízo, participou e em 05/04/2010 concluiu o curso de reciclagem. Aos 06/07/2010 foi contratado por uma empresa, como motorista, com salário de R\$ 1.028,00 ao mês. Ocorre que em 02/08/2010 seus documentos, entre eles a CNH, foram roubados, e não conseguiu obter a segunda via porque constava em seu prontuário um bloqueio por conta da penalidade imposta. Tal penalidade impediu a manutenção de seu contrato de trabalho, que foi rescindido, causando-lhe prejuízos materiais e danos morais. A ré é responsável pelos prejuízos porque deu causa ao atraso no termo inicial da contagem da penalidade de suspensão. O atraso decorreu da ausência de intimação obrigatória para o infrator entregar a CNH. Sob tais fundamentos, pediu a procedência da ação para condenar a ré a: (i) indenizá-lo por danos materiais referente aos meses que deixou de receber sue salário junto à empresa que o contratou, no valor de R\$ 24.672,00; indenizá-lo pelos danos morais. Juntou documentos (fls. 08/32).

A ré, citada, contestou (fls. 44/51) alegando que o termo inicial da contagem do prazo de 01 ano, no caso em tela, consistiu na data em que o autor, perante a autoridade, alegou ter perdido a CNH, ou seja, 05/04/10, sendo que o

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA Rua D. Alexandrina, 215

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

bloqueio foi levantado após o decurso desse prazo e da apresentação, pelo autor, do certificado do curso de conclusão, em 14/04/2011. A ré agiu no exercício regular do direito. Se não bastasse, não foi demonstrado nem comprovado o nexo causal entre a conduta da ré e a rescisão de seu contrato de trabalho. Os danos morais inocorreram.

Houve réplica (fls.56/57).

Aos autos aportou cópia do processo administrativo (fls. 70/119).

FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia, e as demais formas de prova não seriam pertinentes ao caso, <u>salientando-se que as partes foram instadas a especificar provas</u> (fls. 121) e <u>não houve requerimento</u> de novos elementos probatórios.

A infração praticada pelo autor em 24/02/2009 está prevista no art. 165 do CTB, que prevê as penalidades de <u>multa</u> e <u>suspensão do direito de dirigir por 12 meses</u>, e, em razão do disposto no art. 261, § 2º do CTB, a CNH somente é devolvida após a conclusão do <u>curso de reciclagem</u>.

O processo administrativo para a imposição de tal penalidade segue as regras da Res. 182/05 do Contran, à qual me reporto.

A cópia do processo administrativo instaurado contra o autor veio aos autos (fls. 70/119) e, consultando a sequência dos atos, verifica-se *não haver irregularidade* nos trâmites <u>relativos</u> à <u>portaria</u> inaugural (fls. 71), <u>notificação ao infrator</u> (fls. 84/85) inexitosa mas <u>suprida</u> pelo comparecimento espontâneo com apresentação de <u>defesa</u> (fls. 86), e <u>julgamento da infração</u> e <u>aplicação da penalidade</u> (fls. 92) em 29/04/2009.

Todavia, realmente não se há como se negar, no <u>plano fático</u>, que depois de <u>julgada a infração e imposta a penalidade</u> em 29/04/2009 (fls. 92), com <u>determinação</u> da autoridade policial para que o ato fosse registrado e publicado e <u>para que o infrator fosse notificado</u> (para interpor recurso ou entregar sua CNH), tudo nos termos do art. 17 da Res. 182/05, <u>não foi dado cumprimento a tal determinação</u>, e só em 05/04/2010, <u>quase um ano depois</u>, é que o processo voltou a ter algum trâmite, por força da apresentação de um requerimento, pelo próprio autor (inifrator), <u>postulando o início da contagem da penalidade de suspensão</u>.

FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

O atraso na notificação, e nisto concorda-se plenamente com o autor, acarretou o <u>atraso</u> no início do cumprimento da penalidade de suspensão do direito de dirigir.

Sem embargo, tal <u>irregularidade</u> não é bastante para atrair a <u>responsabilidad</u>e da ré pela rescisão do contrato de trabalho de motorista, celebrado com uma empresa em 06/07/10, e rescindido por conta da existência da <u>penalidade</u> <u>administrativa</u>.

Não é impossível admitir que o autor, em sua perspectiva <u>subjetiva</u>, quando foi contratado pela empresa como motorista em 06/07/2010, tenha de fato <u>imaginado</u> já ter cumprido inteiramente as penalidades, pois já se passara quase 01 ano e 06 meses desde o cometimento da infração (tempo superior ao da penalidade de suspensão do direito de dirigir) e já havia concluído a reciclagem em 05/04/2010 (fls. 100).

Todavia, <u>com todas as vênias ao autor</u>, a este juízo resulta que a ré não pode ser responsabilizada por tal <u>erro de compreensão</u> do autor a respeito do termo inicial da contagem do prazo da suspensão do direito de dirigir.

A <u>compreensão que o autor teve</u> de que o termo inicial da contagem do prazo de suspensão do direito de dirigir independe de qualquer notificação por parte da ré fere o <u>entendimento</u> razoavelmente exigível do cidadão comum e a praxe concernente à imposição das penas em qualquer processo, administrativo ou judicial.

Ao autor foi imposta a penalidade de <u>um ano</u> de suspensão do direito de dirigir e seu direito de dirigir foi de fato suspenso por apenas <u>um ano</u>. Se o autor teve, antes do início do prazo, o entendimento <u>irrazoável</u> de que a pena já estava em andamento, tal compreensão <u>indevida</u> não é imputável à ré.

Além disso, o <u>simples atraso</u> no procedimento administrativo com o atraso na <u>execução</u> da pena <u>não é bastante</u> para induzir qualquer <u>responsabilidade</u> da ré pela imposição e exigência de cumprimento de uma <u>penalidade legítima</u>. As <u>sanções</u> são, por definição, causadoras de <u>prejuízos</u>, <u>desconfortos</u>, <u>desvantagens</u>, afinal tratase de <u>punições</u>, sendo absurdo que da aplicação da pena da <u>natureza</u> e na <u>quantidade</u> previstas em lei possa resultar alguma responsabilidade estatal.

A ré não é responsável pelos prejuízos que o autor suportou em razão da

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA Rua D. Alexandrina, 215

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

imposição <u>legítima</u> e <u>no prazo previsto em lei</u> de uma penalidade decorrente de uma infração <u>que o autor de fato praticou.</u>

Tenha-se em mente que, no plano jurídico, <u>o autor não sofreu qualquer</u> <u>punição pelo tempo superior previsto em lei</u>. O erro foi seu de supor, <u>sem fundamento</u>, que já estava sob os efeitos da penalidade anteriormente, embora não estivesse.

A síntese é de que os prejuízos suportados pelo autor em razão da rescisão do contrato de trabalho não são de responsabilidade da ré.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo improcedente a ação e condeno o autor em custas, despesas e honorários advocatícios, arbitrados estes, por equidade, em R\$ 1.000,00, observada a AJG.

P.R.I.

São Carlos, 20 de março de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA